

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025313-50.2026.8.19.0000 (**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**)

EBTE: ADRIANA FRANCO COSTA E SILVA e OUTRO

EBDO: FABIANO AYUPP MAGALHÃES

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Contradição. Ocorrência. Gratuidade de justiça. Anulação posterior. Ausência de manifestação do juízo *a quo*.

1. Os embargantes alegam contradição da decisão que ordenou o recolhimento em dobro das custas diante do indeferimento da gratuidade de justiça nos autos principais, sob alegação de que a mesma desembargadora a anulou nos autos de outro agravo.

2. De fato, verifica-se que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008958-62.2026.8.19.0000 houve a anulação de parte da decisão saneadora, especificamente no que tange ao indeferimento de gratuidade de justiça. Outrossim, ausente ainda manifestação do juízo *a quo* em relação à decisão anulada.

3. Entretanto, não se pode olvidar que há nos autos principais a certidão de ônus reais com a efetiva alienação de imóvel em benefícios dos embargantes no montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Portanto, ausente os requisitos autorizadores para a concessão da benesse pleiteada. Dessa forma, intime-se a parte ré, ora agravante, para recolhimento das custas.

4. Provimento do recurso.

DECISÃO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela provisória e procedeu à tentativa de indisponibilidade de ativos em ação de cobrança de honorários advocatícios no id 273517725, nos seguintes termos:

“2- Id. 260427313 – Trata-se de requerimento de arresto cautelar em que o autor requer “a penhora a penhora online, via BACENJUD, nas contas e aplicações financeiras dos Réus (Adriana Franco Costa e Silva, CPF nº 000.311.117-26 e Fernando Antonio Alcantara Franco, CPF nº 773.596.667-91), até o limite de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com o escopo de proteger os seus honorários” sob o fundamento de que “já mais do que comprovada probabilidade do direito autoral (fumus boni iuris) e o premente risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), ao passo que os réus já demonstraram não ter qualquer interesse na quitação da dívida, sendo o recurso da venda do imóvel provável único lastro a garantir o pagamento ao autor”.

O Art. 301 do Código de Processo Civil autoriza expressamente o arresto como medida para assegurar o direito. No caso em tela, a probabilidade do direito exsurge do contrato de honorários advocatícios, título que goza de presunção de liquidez e certeza (Art. 784, XII, do CPC e Art. 24 da Lei 8.906/94). Insta ressaltar a natureza alimentar de tal verba, conforme a Súmula Vinculante nº 47 do STF.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo resta evidenciado pelo comportamento dos réus. Embora a prestação do serviço e o débito sejam incontroversos, os requeridos resistem injustificadamente à satisfação do crédito, mesmo após o vultoso acréscimo patrimonial decorrente da venda de imóvel (conforme Id. 260427328). Tal conduta, que tangencia a violação à boa-fé processual, impõe a intervenção judicial para garantir a efetividade da futura execução.

A concessão da medida inaudita altera parte é imperativa, sob pena de esvaziamento da eficácia do provimento, ante a possibilidade de dissipação dos ativos (Art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC).

Pelo exposto, DEFIRO a liminar e informo que procedi, nesta data, à tentativa de indisponibilidade de ativos via sistema SISBAJUD, até o montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) em nome dos réus, conforme ordem em anexo.”

Agravo de instrumento interposto pretendendo a reforma da decisão e com pedido de gratuidade de justiça.

Despacho indeferindo a gratuidade de justiça e ordenando o recolhimento das custas em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007, do CPC.

Embargos de declaração opostos pela parte ré, ora agravante, alegando contradição, uma vez que a decisão mencionada no despacho foi anulada pela desembargadora no processo nº 0008958-62.2026.8.19.0000.

Contrarrazões aos embargos de declaração pela parte autora alegando que o pedido de gratuidade já foi indeferido duas vezes.

É o relatório. Decido.

Presente os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargantes alegam contradição da decisão que ordenou o recolhimento em dobro das custas diante do indeferimento da gratuidade de justiça nos autos principais, sob alegação de que a mesma desembargadora a anulou nos autos de outro agravo.

De fato, verifica-se que nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008958-62.2026.8.19.0000 houve a anulação de parte da decisão saneadora, especificamente no que tange ao indeferimento de gratuidade de justiça. Portanto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para reconsiderar a decisão de recolhimento de custas em dobro.

Entretanto, não se pode olvidar que há nos autos principais a certidão de ônus reais com a efetiva alienação de imóvel em benefícios dos embargantes no montante de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) – id 260427328. Outrossim, ausente ainda manifestação do juízo *a quo* em relação à decisão anulada. Portanto, ausente os requisitos autorizadores para a concessão da benesse pleiteada.

Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento apenas para reconsiderar a decisão de recolhimento de custas em dobro.

Dessa forma, intime-se a parte ré, ora agravante, para recolhimento das custas.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

DESEMBARGADOR RELATOR